



EMENDA Nº 7 /2017 – PLENÁRIO

(Emenda Substitutivo à PEC 10/2013)

Altera os arts. 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal e acrescenta o art. 110-A no seu texto, para extinguir o foro especial por prerrogativa de função nos casos de crimes comuns e estabelecer, nesses casos, a competência da Justiça Federal de primeiro grau.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 96, 98, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 96.** Compete privativamente:

.....
III - aos Tribunais de Justiça julgar, nos crimes de responsabilidade, os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios e os membros do Ministério Público Estadual e do Distrito Federal e Territórios.” (NR)

“**Art. 98.**
.....

III – varas especializadas para o julgamento de autoridades, no caso de crime comum.

.....” (NR)

“**Art. 102.**
.....

I -
.....

Recebido em 29/3/17
Hora 18h30
Carolina Monteiro D. Mourão
Matrícula: 231015 - SCLSF/SGM



SF/17007.19244-52

Página: 1/8 22/03/2017 15:54:50

3c4da8c59c693d93d886639fc8a0d2f542b2b7c9



.....
c) nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do próprio Supremo Tribunal Federal e dos juízes das varas especializadas da Justiça Federal, competentes para o julgamento das autoridades mencionadas no art. 110-A;

.....
i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, inclusive juízes das varas especializadas da Justiça Federal, competentes para o julgamento das autoridades mencionadas no art. 110-A;

.....
II -

.....
c) as apelações criminais interpostas das sentenças proferidas pelos juízes federais das varas especializadas a que se refere o art. 110-A.

.....” (NR)

“Art. 105.

I -

a) nos crimes de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

.....
c) o *habeas corpus* quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

.....” (NR)



SF/17007.19244-52

Página: 2/8 22/03/2017 15:54:50

3c4da8c59c693d93d886639fc8a0d2f542b2b7c9



“Art. 108.

I -

a) nos crimes de responsabilidade, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os membros do Ministério Público da União;

.....” (NR)

“Art. 125.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça, sendo vedado o estabelecimento de foro especial por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça, no caso de crimes comuns.

.....” (NR)

Art. 2º A Seção IV do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a vigor acrescida do seguinte art. 110-A:

“Art. 110-A. Funcionário, junto a cada Tribunal Regional Federal, varas especializadas para processar e julgar, no caso de crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Senador, Deputado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, membro do Poder Judiciário da União, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União, e chefe de missão diplomática de caráter permanente.

§ 1º Os titulares e suplentes das varas especializadas mencionadas no *caput* serão escolhidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal dentre os juízes federais dos Tribunais Regionais a que estiverem vinculados e desempenharão essa função pelo prazo improrrogável de dois anos;

§ 2º A competência para o julgamento das autoridades mencionadas no *caput* será determinada tendo-se em conta o lugar do crime e, subsidiariamente, o domicílio ou residência do réu, observadas as demais regras de competência previstas em Lei.

§ 3º A competência se restringirá aos crimes cometidos durante o exercício da função ou na vigência do mandato eletivo, e não será alterada, ainda que o réu deixe a função ou renuncie ao mandato.”



SF/17007.19244-52

Página: 3/8 22/03/2017 15:54:50

3c4da8c59c693d93d886639fc8a0d2f542b2b7c9



EMENDA Nº /2017 – PLENÁRIO

(Emenda Substitutivo à PEC 10/2013)

Altera os arts. 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal e acrescenta o art. 110-A no seu texto, para extinguir o foro especial por prerrogativa de função nos casos de crimes comuns e estabelecer, nesses casos, a competência da Justiça Federal de primeiro grau.

Roberto Rocha	
José Medeiros	
Benedicto da Silva	
VALDIR RAUPE	
EDUARDO BEAÇA	
ACVALAJA	
GABRIEL ALVES	
HUMBERTO COSTA	
EDUARDO LOPES	
GILBERTO SANTOS	
Vicente da Silva	
FERNANDO BEZERRA	
Edmaro Ferraz	
JOSE AGUIPINO	
Adilson do Nascimento	
Dominício Faria	
LÍDICE DA MATA	



SF/17007.19244-52





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Jorge Faria	[Assinatura]
Alcides Oliveira	[Assinatura]
Seniêre Tebet	[Assinatura]
Antônio Sanderziel	[Assinatura]
LIDERO PSDB	[Assinatura]
Lundberg Farias	[Assinatura]
Gleisi	[Assinatura]
Marco José	[Assinatura]
IUV ASSOL	[Assinatura]
Davi Medeiros	[Assinatura]



SF/17007.19244-52

